



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DE

DILON AIRES

PROJETO DE LEI Nº

PL 1397 2004

Em 30/06/04

(Do Senhor Deputado ODILON AIRES)

Assinatura do Plenário

Legislativo para regis. C.A.F. e C.C.J.
Em 30/06/04

Dispõe sobre a concessão de uso especial para fins de moradia, e dá outras providências.

Luiz Roberto Guimarães de Sousa
Chefe de Assessoria de Planejamento

A CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Institui o instrumento da Concessão de uso especial para fins de moradia nos termo da medida Provisória nº 2.220, de 04 de setembro de 2001, que “dispõe sobre a concessão de uso especial de que trata o § 1º do art. 183 da Constituição Federal, cria o Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano – CNDU e dá outras providências”.

Art. 2º Aquele que, até 30 de junho de 2001, possuiu como seu, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, até duzentos e cinquenta metros quadrados de imóvel público situado em área urbana, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, tem o direito à concessão de uso especial para fins de moradia em relação ao bem objeto da posse, desde que não seja proprietário ou concessionário, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º A concessão de uso especial para fins de moradia será conferida de forma gratuita ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º O direito de que trata este artigo não será reconhecido ao mesmo concessionário mais de uma vez.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua, de pleno direito, na posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

Art. 3º Nos imóveis de que trata o art. 1º, com mais de duzentos e cinquenta metros quadrados, que, até 30 de junho de 2001, estavam ocupados por população de baixa renda para sua moradia, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, onde não for possível identificar os terrenos ocupados por possuidor, a concessão de uso especial para fins de moradia será conferida de forma coletiva, desde que os possuidores não sejam proprietários ou concessionários, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O possuidor pode, para o fim de contar o prazo exigido por este artigo, acrescentar sua posse à de seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas.

PROJETO DE LEI
PL 1397/04
Res. Nº 04 R/TA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO ODILON AIRES**

§ 2º Na concessão de uso especial de que trata este artigo, será atribuída igual fração ideal de terreno a cada possuidor, independentemente da dimensão do terreno que cada um ocupe, salvo hipótese de acordo escrito entre os ocupantes, estabelecendo frações ideais diferenciadas.

§ 3º A fração ideal atribuída a cada possuidor não poderá ser superior a duzentos e cinquenta metros quadrados.

Art. 4º No caso de a ocupação acarretar risco à vida ou à saúde dos ocupantes, o Poder Público garantirá ao possuidor o exercício do direito de que tratam os arts. 1º e 2º em outro local.

Art. 5º É facultado ao Poder Público assegurar o exercício do direito de que tratam os arts. 1º e 2º em outro local na hipótese de ocupação de imóvel:

- I - de uso comum do povo;
- II - destinado a projeto de urbanização;
- III - de interesse da defesa nacional, da preservação ambiental e da proteção dos ecossistemas naturais;
- IV - reservado à construção de represas e obras congêneres; ou
- V - situado em via de comunicação.

Art. 6º O título de concessão de uso especial para fins de moradia será obtido pela via administrativa perante o órgão competente da Administração Pública ou, em caso de recusa ou omissão deste, pela via judicial.

§ 1º A Administração Pública terá o prazo máximo de doze meses para decidir o pedido, contado da data de seu protocolo.

§ 2º Em caso de ação judicial, a concessão de uso especial para fins de moradia será declarada pelo juiz, mediante sentença.

§ 3º O título conferido por via administrativa ou por sentença judicial servirá para efeito de registro no cartório de registro de imóveis.

Art. 7º O direito de concessão de uso especial para fins de moradia é transferível por ato **inter vivos** ou **causa mortis**.

Art. 8º O direito à concessão de uso especial para fins de moradia ~~extingue-se~~ no caso de:

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1397 / 04
Fis. Nº. 02 RITA



I - o concessionário dar ao imóvel destinação diversa da moradia para si ou para sua família; ou

II - o concessionário adquirir a propriedade ou a concessão de uso de outro imóvel urbano ou rural.

Parágrafo único. A extinção de que trata este artigo será averbada no cartório de registro de imóveis, por meio de declaração do Poder Público concedente.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1397/04
Fls. N.º 03 RITA

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, no seu artigo 6º institui o direito constitucional a moradia:

"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."
(grifo nosso)

Entendemos, portanto, a importância de assegurar-se a todos o direito a moradia, notadamente nos termos estabelecidos na Medida Provisória nº 2.220, de 04 de setembro de 2001.

Na oportunidade, a título de ilustração, apresentamos a seguir estudo publicado a respeito do tema:

"A concessão de uso de imóvel público urbano para fins de moradia estriba-se no princípio constitucional da função social da propriedade (CF, arts. 5º, XXIII, 170, III, 182, § 2º). A compreensão do instituto concessionário de uso exora a relembração da noção do direito real de uso. Sabido como Direito Real limitado de fruição de coisa alheia, personalíssimo, intransferível, indivisível, transmissível a título gratuito ou oneroso, o uso almeja prover necessidade temporária do usuário ou de sua família, incidente sobre móvel infungível e inconsumível, ou imóvel (CC, arts. 674, IV, 742 a 745. CC/2002, arts. 1.225, V, 1.412).



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO ODILON AIRES**

Peculiar modalidade do Direito Real de Uso, o "*uso especial para fins de moradia*" é alienável (MP nº 2.220, art. 7º), e, quanto a outorga, suporta a classificação, de simples ou coletivo, a teor dos arts. 1º a 8º da MP nº 2.220.

A outorga simples remete ao direito real de uso especial. Grava imóvel público urbano com área de até duzentos e cinquenta metros quadrados, para provimento temporário de necessidade de moradia de usuário, ou sua família, que lhe detém posse quinquenal, ininterrupta e sem oposição até 30 de junho de 2001, e que não seja (o pretendente usuário) proprietário ou concessionário, a título oneroso ou gratuito, de outro imóvel, urbano ou rural.

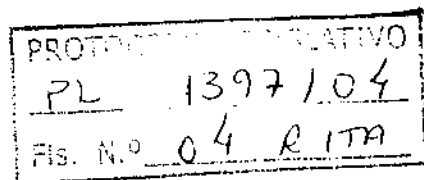
A outorga coletiva, prevista no art. 2º da citada MP nº 2.220, onera o imóvel público urbano maior que duzentos e cinquenta metros quadrados. Pretende o atendimento provisório de necessidade de moradia de "*população de baixa renda*", que deve ser possuidora (e não "*ocupante*", como, nada obstante, consta na literalidade do texto legal) da terra pública por quinquênio ininterrupto e sem oposição até 30 de junho de 2001. O possuidor aspirante a usuário não pode ser proprietário ou concessionário, a título oneroso ou gratuito, de outro imóvel, urbano ou rural.

A outorga coletiva de concessão do uso especial individua a fração ideal, não superior a 250 metros quadrados, outorgada a cada possuidor, pessoa física ou sua família (MP nº 2.220, art. 2º, §§ 2º e 3º). A individualização pode ser atribuída unilateralmente, pelo poder público, ou, voluntariamente, mediante acordo escrito entre os ocupantes, homologado afinal pelo Poder concedente.

A outorga do direito real de uso especial para moradia é gratuita, personalíssima, e não renovável ((MP nº 2.220, art. 1º, §§ 1º e 2º). São sujeitos da relação jurídica; (1) o ocupante de imóvel urbano público de até 250 metros quadrados, que esteja regularmente inscrito; (2) o possuidor (pessoa física); (3) o seu herdeiro legítimo (MP nº 2.220, art. 1º, § 3º); e (4) a entidade familiar (CF, art. 226, §§ 3º e 4º), criada em torno da pessoa física possuidora, ou do ocupante (MP nº 2.220, art. 3º)" (MELO JR., Regnoberto Marques de. Concessão de uso especial para fins de moradia).

Por ser de direito e de relevante interesse para a comunidade do Distrito Federal, conclamo os nobres Pares a aprovar a presente proposição.

Sala das Sessões, em de junho de 2004.



Deputado **ODILON AIRES**
PMDB-DF